



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.209, DE 2016**  
**(Do Sr. Francisco Chapadinha)**

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3567/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí.

Art. 2º Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas; ao cultivo de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; à instalação de agroindústrias para processamento e embalagem dos referidos produtos; e à aquisição de máquinas e equipamentos necessários.

Art. 3º São diretrizes da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí:

I – valorizar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí como atividades capazes de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – desenvolver, aprimorar e estimular a adoção de técnicas voltadas ao manejo sustentado das formações nativas, bem como ao cultivo, beneficiamento, industrialização e colocação no mercado dos referidos produtos;

III – orientar e apoiar a implantação, a organização e o desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, de cultivo, de beneficiamento, de processamento e de comercialização de produtos e subprodutos originários de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí, em especial nas regiões em que se verifica maior ocorrência de estoques naturais desses vegetais e onde a atividade se desenvolva em empreendimentos familiares de produção, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º São instrumentos da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e nas fases de transformação e de comercialização da produção;

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

II - orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

III - incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V - estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O palmito é um produto alimentício obtido de diversas espécies de plantas da família das palmáceas. Por produzirem um palmito muito apreciado pelos consumidores as palmáceas, popularmente conhecidas por “juçara” (*Euterpe edulis*), “guariroba” (*Syagrus oleracea*) e “açaí” (*Euterpe oleracea*) têm sofrido, há algum tempo, drástica redução em sua população nativa, decorrente da extração descontrolada do produto.

Essa prática ilegal acarreta risco à saúde pública e grave dano ambiental, porém, nem todo extrativismo é feito de forma predatória.

Em várias comunidades, em especial as localizadas na Amazônia brasileira, é crescente a prática do extrativismo sustentável, em que se respeita o meio ambiente, deste extraíndo o necessário à sobrevivência dos que praticam a atividade e procurando manter estável a flora nativa.

A exploração racional das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito protege o meio ambiente e garante à população local suprimento alimentar e renda.

Além disso, verificam-se, de norte a sul do País, exitosas mas ainda relativamente pouco numerosas experiências no cultivo da pupunha (*Bactris gasipaes*), da qual se obtêm palmito de boa qualidade, bem assim do açaizeiro, que, além do palmito, fornece o fruto do açaí, que crescentemente conquista os mercados interno e externo.

Entretanto, cerca de 80% do palmito consumido no País ainda advém do extrativismo predatório e o presente Projeto de lei tem por objetivo reverter esse quadro, estabelecendo diretrizes e objetivos a serem perseguidos pela Política de Incentivo ao Cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí.

Estão previstos mecanismos de apoio às etapas relativas à implantação, à organização e ao desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, ao cultivo, ao beneficiamento, ao processamento e à comercialização de produtos e subprodutos.

A implantação da política ora proposta tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, majoritariamente, dedica-se à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão.

Cabe ressaltar que o palmito e, em especial, o açaí são excelentes alimentos e que fazem parte da cultura alimentar principalmente da região amazônica.

Isto posto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que possui grande importância cultural e econômica para a região norte do País.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

**Deputado Francisco Chapadinha**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

**LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)*

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)*

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**